

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
Praça da Liberdade. 376  
**CASTRO ALVES - BAHIA**

**LEI DE Nº 312/95**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público do Município de Castro Alves - Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES - ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pôr Lei, faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta lei institui o Regime Jurídico dos servidores públicos do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Castro Alves - Estado da Bahia.

**Parágrafo Único** - Criando-se autarquias e fundações, os servidores dos seus quadros também deverão ser regidos pelas normas deste Estado.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo Único** - Os cargos públicos,, acessíveis a todos os brasileiros são criados pôr Lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

**TÍTULO II**

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição



**CAPÍTULO I**  
Do Provimento

**SECÃO I**  
Disposições Gerais

**Art. 5º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o gozo dos direitos políticos;
- III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V** - a idade mínima de 18 anos;
- VI** - aptidão física e mental.

**Parágrafo 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**Parágrafo 2º** - As pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º** - São formas de provimento de cargo público:

- I** - Nomeação;
- II** - Promoção;
- III** - Ascensão;
- IV** - Transferência;
- V** - Readaptação;
- VI** - Reversão;
- VII** - Aproveitamento;
- VIII** - Reintegração;
- IX** - Recondução.

**SECÃO II**  
Da Nomeação

**Art. 9º** - A nomeação far-se-á:



**I** - em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

**II** - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 10º** - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes dos sistema de carreira na administração público municipal e seus regulamentos.

### **SECÃO III** Do Concurso Público

**Art. 11** - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado e, 2(duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

**Art. 12-** O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, pôr igual período.

**Parágrafo 1º** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" em jornal diário de grande circulação no município.

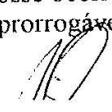
**Parágrafo 2º** - A publicação de que trata o parágrafo anterior, no "Diário Oficial", poderá ser feito de modo resumido e quando da inexistência de jornal de grande circulação no município, a publicação far-se-á no local usualmente destinado às publicações oficiais da prefeitura e, concomitantemente, no quadro de publicações do Fórum da cidade, após regular solicitação ao MM. Juiz de Direito.

**Parágrafo 3º** - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### **SECÃO IV** Da Posse e do Exercício

**Art. 13** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, pôr qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em Lei.

**Parágrafo 1º** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável pôr mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



**Parágrafo 2º** - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado pôr outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**Parágrafo 3º** - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**Parágrafo 4º** - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo pôr nomeação, acesso ou ascensão.

**Parágrafo 5º** - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Parágrafo 6º** - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 14** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Art. 15** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo 1º** - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, permitido, a requerimento do interessado, prorrogar-se pôr mais 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 2º** - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto na parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - A autoridade competente do Órgão ou Entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 16** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 17** - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 18** - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, isto dentro do Município.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 19** - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

**Parágrafo 1º** - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação aos serviços, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Parágrafo 2º** - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em Leis especiais.

**Art. 20** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargos de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, reservados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

**Parágrafo 1º** - 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

**Parágrafo 2º** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 29.

## SECÃO V Da Estabilidade

**Art. 21** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no exercício público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 22** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SECÃO VI Da Transferência

**Art. 23** - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

**Parágrafo 1º** - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.



**Parágrafo 2º** - Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro Órgão ou Entidade.

## **SECÃO VII** Da Readaptação

**Art. 24** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

**Parágrafo 1º** - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Parágrafo 2º** - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado ao Instituto de Previdência.

## **SECÃO VIII** Da Reversão

**Art. 25** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado pôr invalidez, quando, pôr junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 26** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 27** - Não poderá reverter, o aposentado, que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **SECÃO IX** Da Reintegração

**Art. 28** - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão pôr decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

**Parágrafo 2º** - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.



## SECÃO X Da Recondução

**Art. 29** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

- I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

## SECÃO XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 30** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 31** - O setor de pessoal da administração municipal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a correr nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**Art. 32** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pôr junta médica oficial.

## CAPÍTULO II Da Vacância

**Art. 33** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

**Art. 34** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.



**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 35** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

**Parágrafo Único** - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) pôr falta da exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento;
- d) afastamento de que trata o artigo 94.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Remoção e da Redistribuição**

##### **SECÃO I**

###### **Da Remoção**

**Art. 36** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo Único** : Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade dentro do município, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou pôr motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação pôr junta médica.

##### **SECÃO II**

###### **Da Redistribuição**

**Art. 37** - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observada a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e interesses da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal.



**Parágrafo 1º** - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidades, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

## CAPÍTULO IV Da Substituição

**Art. 38** - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

**Parágrafo 1º** - O substituto assumirá, automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

**Parágrafo 2º** - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no parágrafo 5º, do art. 62.

**Art. 39** - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

### CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 40** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Parágrafo Único** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 41** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

**Parágrafo 1º** - A remuneração do servidor, investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

**Parágrafo 2º** - O servidor investido em cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do art. 93.



**Parágrafo 3º** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**Parágrafo 4º** - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 42** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, ao Gestor Municipal - o Prefeito - e ao Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII, do art. 61.

**Art. 43** - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

**Art. 44** - O servidor perderá:

**I** - a remuneração dos dias em que faltar o serviço;

**II** - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

**III** - metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 130.

**Art. 45** - Salvo pôr imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignado em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 46** - As reposições e indenizações ao Erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedente à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 47** - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 48** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.



## **CAPÍTULO II** Das Vantagens

**Art. 49** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

**Parágrafo 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**Parágrafo 2º** - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

**Art. 50** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SECÃO I** Das Indenizações

**Art. 51** - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

**Art. 52** - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

## **SUBSECÃO I** Da Ajuda de Custo

**Art. 53** - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, dentro do município.

**Parágrafo 1º** - Corre pôr conta da administração as despesas de transporte do servidor e sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

**Parágrafo 2º** - A família do servidor que falecer na nova sede, no âmbito do território do município, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

**Art. 54** - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.



**Art. 55** - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 56** - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor municipal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Parágrafo Único** - No afastamento previsto no inciso I, do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo Órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 57** - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSECÃO II**

### Das Diárias

**Art. 58** - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

**Parágrafo 1º** - A diária será concedida pôr dia de afastamento, sendo devida pela metade quando do deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**Parágrafo 2º** - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

**Art. 59** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, pôr qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto, para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

## **SUBSECÃO III**

### Da Indenização de Transporte

**Art. 60** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, pôr força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## **SECÃO II**

### Das Gratificações e Adicionais

**Art. 61** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;



- II - gratificação natalina;
- III - adicional pör tempo dē serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros relativos ao local ou a natureza do trabalho.

## SUBSECÃO I

### Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção. Chefia ou Assessoramento

**Art. 62** - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo 1º** - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

**Parágrafo 2º** - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) pör ano de serviço na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

**Parágrafo 3º** - Quando mais de uma função houver sido desempenhada neste período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida pör maior tempo.

**Parágrafo 4º** - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, pör período de 12 (doze) meses, após a incorporação de fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto na parágrafo anterior.

**Parágrafo 5º** - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, art. 9º bem como os critérios de incorporação das vantagens previstas no parágrafo 2º, quando exercidos pör servidor.

## SUBSECÃO II

### Da Gratificação Natalina

**Art. 63** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jús no mês de dezembro, pör mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo Único** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 64** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 65** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculadas sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 66** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Adicional pôr Tempo de Serviço**

**Art. 67** - O adicional pôr tempo de serviço é devido à razão de 01% (um pôr cento) pôr ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

**Parágrafo Único** - O servidor fará jús ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

**Art. 68** - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contacto permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jús a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**Parágrafo 1º** - O servidor que fizer jús aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar pôr um deles.

**Parágrafo 2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

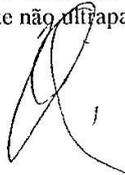
**Art. 69** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 70** - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 71** - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**Art. 72** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas, serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



**Parágrafo Único** - Os servidores a que se referem este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

### **SUBSECÃO V**

#### Do Adicional pôr Serviço Extraordinário

**Art. 73** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta / pôr cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 74** - Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporais, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas pôr jornada.

### **SUBSECÃO VI**

#### Do Adicional Noturno

**Art. 75** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco pôr cento), computando-se cada hora como 52,30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**Parágrafo Único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração previsto no artigo 73.

### **SUBSECÃO VII**

#### Do Adicional de Férias

**Art. 76** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, pôr ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**Parágrafo Único** - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### Das Férias

**Art. 77** - O servidor fará jús a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



**Parágrafo 1º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**Parágrafo 2º** - É vedado levar, à conta de férias, qualquer falta de serviço.

**Art. 78** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

**Parágrafo 1º** - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

**Parágrafo 2º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**Parágrafo 3º** - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) pôr mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Parágrafo 4º** - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 79** - O servidor que opera direta e permanentemente, com Raio-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, pôr semestre de atividade profissional, proibida qualquer hipótese de acumulação.

**Parágrafo Único** - O servidor referido neste artigo não fará jús ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 80** - As férias somente poderão ser interrompidas pôr motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou pôr motivo de superior interesse público.

## **CAPÍTULO IV** Das Licenças

### **SECÇÃO I** Disposições Gerais

**Art. 81** - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** - pôr motivo de doença em pessoa da família;
- II** - pôr motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III** - para o serviço militar;
- IV** - para atividade política;
- V** - prêmio pôr assiduidade;
- VI** - para tratar de interesse particulares;
- VII** - para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo 1º** - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame pôr médico ou junta médica oficial.

**Parágrafo 2º** - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie pôr período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

**Parágrafo 3º** - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, deste artigo.

**Art. 82** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

## **SECÃO II**

### Da Licença pôr Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 83** - Poderá ser concedida licença ao servidor pôr motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação pôr junta médico oficial.

**Parágrafo 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**Parágrafo 2º** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada pôr até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

## **SECÃO III**

### Da Licença pôr Motivo de Afastamento do Cônjuge

**Art. 84** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, para exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo 1º** - A licença será pôr prazo indeterminado e sem remuneração.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal, Estadual ou Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e que exista expressa anuência da autoridade competente do novo Órgão.



**Parágrafo 3º** - O Órgão onde estiver tendo exercício provisório o servidor afastado pelos motivos constantes deste artigo, fará, mensalmente, a comunicação de frequência para efeito de percepção de remuneração do cargo efetivo.

#### **SECÃO IV**

##### Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 85** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### **SECÃO V**

##### Da Licença para Atividade Política

**Art. 86** - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**Parágrafo 1º** - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

**Parágrafo 2º** - A partir da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 41.

#### **SECÃO VI**

##### Da Licença-Prêmio pór Assiduidade

**Art. 87** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio pór assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúlio em favor de seus beneficiários da pensão.

**Art. 88** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:



- a) licença pôr motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade pôr sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, exceto se estiver servindo, sem solução de continuidade, em outro órgão.

**Parágrafo Único** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

**Art. 89** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 90** - O tempo da licença-prêmio não gozada, será convertido em dobro, para efeito de aposentadoria.

## SECÃO VII

### Da Licença para Tratar de Interesse Particulares

**Art. 91** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivo, sem remuneração.

**Parágrafo 1º** - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**Parágrafo 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo declarado interesse da administração.

**Parágrafo 3º** - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

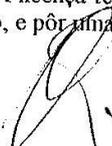
## SECÃO VIII

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

**Art. 92** - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea c.

**Parágrafo 1º** - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), pôr entidade.

**Parágrafo 2º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e pôr uma única vez.



**CAPÍTULO V**  
Dos Afastamentos

**SECÃO I**

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

**Art. 93** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II** - em casos previstos em Leis específicas;

**Parágrafo 1º** - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será dos órgãos ou entidades cessionárias, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração de cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

**Parágrafo 3º** - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no "Diário Oficial" do Estado.

**Parágrafo 4º** - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de vereadores, quando for o caso, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração Direta, Federal, Estadual ou de outro Município, que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

**SECÃO II**

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 94** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II** - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** - investido no mandato de Vereador:

- a)** havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



**Parágrafo 1º** - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**Parágrafo 2º** - o servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

**Art. 95** - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores, quando for o caso.

**Parágrafo 1º** - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida a nova ausência.

**Parágrafo 2º** - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**Art. 96** - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Concessões**

**Art. 97** - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** - pôr 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II** - pôr 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III** - para 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a)** casamento;
- b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 98** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único**- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



**Art. 99** - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga, no âmbito do Município.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## **CAPÍTULO VII** Do Tempo de Serviço

**Art. 100** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e de outros municípios, inclusive o prestado às Forças Armadas.

**Art. 101** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 102** - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude:

**I** - férias;

**II** - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e de outros Municípios;

**III** - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, pôr nomeação do Prefeito Municipal, quando for o caso;

**IV** - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

**V** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção pôr merecimento;

**VI** - júri e outros serviços obrigatórios pôr Lei;

**VII** - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

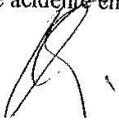
**VIII** - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção pôr merecimento;

d) pôr motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



- e) prêmio pós assiduidade;
- f) pôr convocação para o serviço militar;

**IX** - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;

**X** - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;

**XI** - As licenças constantes das letras "a", "b" e "d", do item VIII, serão da responsabilidade do Poder Público Municipal, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Além deste período o servidor será remetido à Previdência Nacional, onde receberá a assistência e a previdência necessária.

**XII** - O Poder Público Municipal, completará a remuneração do servidor nos afastamentos remunerados pela Previdência Nacional, quando estes não alcançarem o equivalente àquela que estaria recebendo como se em efetivo exercício tivesse.

**Art. 103** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

**I** - o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

**II** - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

**III** - a licença para atividade política, no caso do artigo 86, parágrafo 2º;

**IV** - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

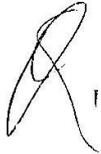
**V** - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

**VI** - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

**Parágrafo 1º** - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

**Parágrafo 2º** - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças Armadas em operações de guerra.

**Parágrafo 3º** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



## **CAPÍTULO VIII** Do Direito de Petição

**Art. 104** - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 105** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado pôr intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 106** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 107** - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Parágrafo 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**Parágrafo 2º** - O recurso será encaminhado pôr intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 108** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 109** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão do ato impugnado.

**Art. 110** - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 111** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 112** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



**Art. 113** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador pór ele constituído.

**Art. 114** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 115** - São fatais e inprorrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO IV** Do Regime Disciplinar

### **CAPÍTULO I** Dos Deveres

**Art. 116** - São deveres dos servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - ser leal às instituições a que servir;

**III** - observar as normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações, exceto quando manifestamente ilegais;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ressalvados as protegidas pór sigilo;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

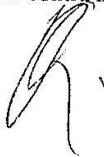
**VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representando ampla defesa.

## **CAPÍTULO II** **Das Proibições**

**Art. 117** - Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem a prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição no recinto da repartição;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa;



**XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XVII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III** Da Acumulação

**Art. 118** - Ressalvadas os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**Parágrafo 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, os Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**Parágrafo 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 119** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 120** - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

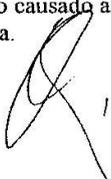
### **CAPÍTULO IV** Das Responsabilidades

**Art. 121** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 122** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**Parágrafo 1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**Parágrafo 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.



**Parágrafo 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da cobrança recebida.

**Art. 123** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 124** - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

**Art. 125** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 126** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V** **Das Penalidades**

**Art. 127** - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

**Art. 128** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 129** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 130** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo 1º** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Parágrafo 2º** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



**Art. 131** - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 132** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriem razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 117.

**Art. 133** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**Parágrafo 1º** - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 134** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 135** - A destituição do cargo em comissão exercido pôr não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

**Parágrafo Único** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 136** - A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação cabível.

**Art. 137** - A demissão ou a destituição do cargo em comissão pôr infringência do artigo 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão pôr infrigência do artigo 117, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 138** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço pôr mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 139** - Entende-se pôr inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, pôr 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 140** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 141** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - Pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor ao respectivo Poder;

**II** - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

**III** - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

**IV** - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 142** - A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

**II** - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

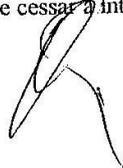
**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**Parágrafo 1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**Parágrafo 2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**Parágrafo 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pôr autoridade competente.

**Parágrafo 4º** - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



## TITULO V

## Do Processo Administrativo Disciplinar

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

**Art. 143** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 144** - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas pôr escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, pôr falta de objeto.

**Art. 145** - Da sindicância poderá resultar:

**I** - arquivamento do processo;

**II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

**III** - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pôr igual período, a critério da autoridade superior.

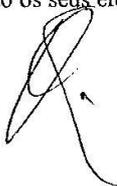
**Art. 146** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão pôr mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II

#### Do Afastamento Preventivo

**Art. 147** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado pôr igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



### CAPÍTULO III

#### Do processo Disciplinar

**Art. 148** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor pör infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 149** - O processo disciplinar será conduzido pör comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo 1º** - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**Parágrafo 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Parágrafo 3º** - Inexistindo servidor com especialidade bastante para dirigir os trabalhos da comissão prevista no "caput" deste artigo, poderá o Prefeito Municipal contratar, para o caso, profissional liberal competente, para os serviços de assessoramento da comissão.

**Art. 150** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo Único** - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 151** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicidade do ato que constituir a comissão;
- II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III** - julgamento;

**Art. 152** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação pör igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo 1º** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**Parágrafo 2º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **SECÃO I** **Do Inquérito**

**Art. 153** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



**Art. 154** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 155** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 156** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**Parágrafo 1º** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 157** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2º (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 158** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-los pôr escrito.

**Parágrafo 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 159** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158.

**Parágrafo 1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**Parágrafo 2º** - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, pôr intermédio do presidente da comissão.



**Art. 160** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame pôr junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição da laudo pericial.

**Art. 161** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**Parágrafo 1º** - O indiciado será citado pôr mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

**Parágrafo 2º** - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo 3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**Parágrafo 4º** - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 162** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 163** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado pôr edital, publicado no "Diario Oficial do Estado", em jornal de grande circulação na localidade do ultimo domicilio conhecido e no mural onde, ordinariamente, são publicados os atos oficiais da prefeitura, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data da última publicação do edital.

**Art. 164** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Parágrafo 1º** - A revelia será declarada, pôr termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**Parágrafo 2º** - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 165** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**Parágrafo 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



**Parágrafo 2º** - reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 166** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SECÃO II** **Do Julgamento**

**Art. 167** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Parágrafo 1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**Parágrafo 2º** - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**Parágrafo 3º** - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 141.

**Art. 168** - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 169** - Verificando a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**Parágrafo 1º** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Parágrafo 2º** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 142, parágrafo 2º, será responsabilizada no forma do capítulo IV do Título IV.

**Art. 170** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 171** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 172** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



**Parágrafo Único** - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 173** - Serão assegurados transporte e diárias:

**I** - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

**II** - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Revisão do Processo**

**Art. 174** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo 1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**Parágrafo 2º** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 175** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 176** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 177** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando for o caso.

**Parágrafo Único** - deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 149.

**Art. 178** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 179** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 180** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 181** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 141.



**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 182** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI**

### Da Seguridade Social do Servidor

## **CAPÍTULO ÚNICO**

### Disposições Gerais

**Art. 183** - O Município manterá, pôr meio de convênios ou outro qualquer forma contratual legal, com qualquer outra esfera de governo, o Plano de seguridade Social para o servidor e sua família.

**Art. 184** - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

**I** - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

**II** - proteção à maternidade, a adoção e à paternidade;

**III** - assistência à saúde.

**Parágrafo 1º** - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei, bem como a legislação federal que regula a Previdência Nacional.

**Parágrafo 2º** - O Município recorrerá ao auxílio dos órgãos da Previdência nacional para sustentação do seu Plano de Seguridade Social, aludido no art. 183, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 185** - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:

**I** - quanto ao servidor:

- a)** aposentadoria;
- b)** auxílio-família;
- c)** salário-família;
- d)** licença para tratamento de saúde;
- e)** licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f)** licença pôr acidente em serviço;



- g) assistência a saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

**II** - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

**Parágrafo 1º** - Os benefícios mencionados nos itens I e II, deste artigo, serão concedidos e mantidos pelo Sistema de Previdência e Assistência nacional, mediante regular encaminhamento aos órgãos respectivos, pôr intermédio da Prefeitura Municipal e observados os ditames federal que os mantém.

**Parágrafo 2º** - O Município, pôr intermédio da sua Prefeitura, firmará convênios e/ou outro qualquer meio legal contratual com as constituições específicas, para manutenção do seu Plano de seguridade Social, tanto àquelas pertencentes a esfera federal ou estadual, bem como, se for a hipótese, firmará, com outros Municípios, associações regionais integrantes.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Contratação Temporária De Excepcional Interesse Público

**Art. 186** - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público e da administração, poderão ser efetuadas contratações de pessoal pôr tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

**Art. 187** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

**I** - combater surtos epidêmicos;

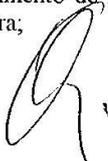
**II** - fazer recenseamento;

**III** - atender a situações de calamidade pública;

**IV** - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

**V** - permitir a execução de serviço pôr profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

**VI** - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei e, especificamente, para o atendimento de funções onde inexistam cargos compatíveis no Quadro de Pessoal da Prefeitura;



**VII** - o Município, quando da contratação de profissionais liberais fará expressa exigência da apresentação dos seus respectivos registros nos órgãos oficiais de classe.

**Parágrafo 1º** - As contratações autorizadas pôr este artigo, destinam-se a suprir deficiência do Quadro de pessoal, bem como a atender a competição remuneratória.

**Parágrafo 2º** - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e seus prazos não poderão ser superiores a 02 (dois) anos, permitido a renovação pôr igual período.

**Art. 188** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título.

**Art. 189** - Nas contratações pôr tempo determinado, serão observados os valores do mercado de trabalho.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais

**Art. 190** - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 191** - Poderão ser instituídos, no âmbito do Poderes Executivos e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

**I** - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

**II** - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 192** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art. 193** - Pôr motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 194** - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;



c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 195** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

## **TÍTULO IX**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Das Disposições Transitoriais e Finais**

**Art. 196** - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído pôr esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Executivo e Legislativo.

**Art. 197** - Os adicionais pôr tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos pôr esta Lei, ficam transformados em anuênio.

**Art. 198** - Esta Lei foi adaptada, quase que na sua totalidade, da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o "ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO" e demais legislação pertinente, com as variações peculiares às características da administração do Município.

**Art. 199** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

**Art. 200** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Castro Alves, 02 de janeiro de 1995

**OSVALDO DA SILVA REBOUCAS**  
Prefeito